



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 26/91 DE 16/09/91

Súmula:- Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E UE, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam estabelecidas nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município, relativo ao Exercício Financeiro de 1992.

Art. 2º - No Projeto de Lei Orçamentária, as Receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em agosto de 1991.

Parágrafo Único - Na Lei Orçamentária constará autorização para:

I - corrigir os valores do projeto de Lei, segundo a variação de preços prevista para o período compreendido entre os meses de agosto e dezembro de 1991, explicitando os critérios adotados;

II - estimar os valores da Receita e fixar os valores da Despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 1992, ou com outro critério que estabelecer.

Art. 3º - Não poderão ser incluídas despesas com aquisição, ou início de obras e ainda, novas locações ou arrendamento de imóveis, para a administração pública, ressalvada as relacionadas com as prioridades estabelecidas no anexo desta lei e expressamente especificada na Lei Orçamentária.

Art. 4º - A Lei Orçamentária, bem como suas alterações, não destinará recursos para a execução direta, pela administração pública municipal, de projetos e atividades típicas das administrações públicas federais e estaduais, ressalvando-se aqueles autorizados especificamente por Lei.

Art. 5º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 6º - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

Parágrafo Único - As despesas poderão, em caráter excepcional, no decorrer do exercício, superar as receitas, desde que o excesso seja financiado por operações de crédito nos termos do art. 167, III, da Constituição Federal.

Art. 7º - Para efeito do disposto no art. 169, parágrafo único da Constituição Federal, fica estabelecido que as despesas com pessoal e encargos sociais, não poderão exceder o limite estabelecido no art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Artigo 8º - As despesas com custeio administrativo operacional não poderão ter aumento superior a variação do índice oficial de inflação em relação a despesa projetada do exercício de 1991, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços à comunidade ou de novas atribuições recebidas no exercício de 1990 ou no decorrer de 1991..

Parágrafo Único - Para efeito de cálculo, ficam excluídas do disposto neste artigo as despesas indicadas nos artigos 3º, 4º, e 7º desta lei.

Artigo 9º - O relatório bimestral de que trata o artigo 165, § 3º da Constituição Federal, demonstrará, por categoria de programação de cada órgão, fundo ou entidade, as despesas realizadas com:

- I - diárias relativas a trabalho fora da sede;
- II - consultoria de qualquer espécie;
- III - publicidade e propaganda.

Artigo 10 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município, para clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas.

Artigo 11 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como as suas alterações, de dotações, à título de subvenções sociais para entidades públicas federais, estaduais e municipais.

§ 1º - O título a que se refere o "caput", fica exclusivo para transferências de recursos a entidades privadas, sem fins lucrativos, desde que:

- I - sejam registradas no Conselho Nacional de Serviços Social;
- II - atendam ao disposto no artigo 61, do ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

§ 2º - É vedada, também, a inclusão de dotações, à título de auxílio, para entidades privadas, excetuadas aquelas a que se refere o Inciso II do § anterior e entidades municipalistas sem fins lucrativos.

Artigo 12 - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do Anexo I desta Lei.

Artigo 13 - Ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo.

- I - as despesas com pessoal, encargos e outros custeios não poderá ultrapassar 5% (cinco por cento) da receita efetivamente arrecadada;
- II - as despesas de capital ficam limitadas em 0,5% (meio por cento) da receita efetivamente arrecadada.

Artigo 14 - O Poder Executivo Municipal enviará à Câmara Municipal, até três meses antes do encerramento do atual exercício financeiro projeto de Lei dispendo sobre



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

alterações na legislação de tributos, especialmente sobre:

- I - redução das isenções e incentivos fiscais;
- II - revisão do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, buscando aumento em sua seletividade e provar discriminadamente as propriedades urbanas sem uso, de forma a obter um acréscimo de arrecadação;
- III - redução nos prazos de apuração, arrecadação e recolhimento dos tributos municipais, com o objetivo de preservar os respectivos valores;
- IV - aperfeiçoamento nos critérios para correção dos créditos do Município recebidos com atraso.

Parágrafo Único - O Poder Executivo, até o mês de abril de cada exercício, tomará as providências necessárias para que seja procedida a cobrança da Dívida ativa.

Artigo 15 - Na Lei Orçamentária anual, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se pelo menos, para cada uma, no seu nível, a natureza da despesa, obedecendo a classificação constante da Portaria SDF/SEPLAN, nº 35, de 01 de Agosto de 1989.

§ 1º - A classificação a que se refere este artigo, correspondem aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme definir a Lei Orçamentária.

§ 2º - A Lei Orçamentária incluirá dentre outros, demonstrativos;

I - da receita que obedecerá ao previsto no artigo 2º, § 1º da Lei nº 4.320, de 17 de Março de 1964;

II - da natureza da despesa, para cada órgão.

§ 3º - Além do disposto no "Caput" deste artigo, o resumo geral das despesas será apresentado obedecendo forma semelhante a prevista no anexo II, da Lei 4.320, de 17 de Março de 1964.

§ 4º - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos e atividades, os quais serão integrados por título e descrição que caracteriza as respectivas metas ou a ação pública esperada.

§ 5º - As propostas de modificação no projeto de Lei Orçamentária, bem como nos projetos de créditos adicionais, a que refere o artigo 166, da Constituição Federal, serão apresentados com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento, nesta lei, especialmente nos parágrafos anteriores deste artigo.

Artigo 16 - os créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei, para o orçamento, especialmente no seu artigo 15, bem como a indicação dos recursos correspondentes.

Artigo 17 - Se o projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal será de imediato convocada extraordinariamente pelo seu Presidente até que o projeto seja aprovado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo Único - Caso o projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 1991, sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação para a manutenção, em cada mês, atualizada na forma prevista no Artigo 2º, parágrafo único, desta Lei, até que seja aprovado pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

Artigo 18 - Na ausência do plano plurianual, os projetos compatíveis com o definido no Anexo I desta Lei serão considerados prioritários para efeito do cumprimento das normas fixadas na Constituição Federal.

Artigo 19 - O Poder Executivo, no prazo de vinte dias após a publicação da Lei Orçamentária, divulgará, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram o orçamento de que trata esta Lei, os quadros de detalhamento da despesa, especificando para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa e os respectivos desdobramentos, com valores corrigidos e fixados na forma do que dispõe o artigo 2º desta Lei.

Artigo 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jundiá do Sul, 09 de Setembro de 1991

Valter Abras
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

ANEXO I

Prioridades para elaboração para o exercício de 1992, por área de Ação Governamental.

- 1 - ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
 - a) - Treinamento e aperfeiçoamento de Recursos Humanos
 - b) - Aceleração nos processos de Cobrança Executiva
 - c) - Renovação da frota de veículos automotores
- 2 - AGRICULTURA, PECUÁRIA E RECURSOS NATURAIS
 - a) - Prosseguimento do Programa de conservação do sólo
 - b) - Incrementação dos programas de mudas e sementes
 - c) - Desenvolvimento de programas de fomento e produção pecuária, atendendo as necessidades de nutrição animal, saúde e manejo do rebanho
- 3 - EDUCAÇÃO E CULTURA
 - a) - Manutenção e expansão de rede física do ensino municipal
 - b) - Racionalização e melhoria no transporte escolar
 - c) - Programas para erradicação do analfabetismo
- 4 - ESPORTE
 - a) - Construção do Ginásio de Esporte
 - b) - Programas de incentivo ao esporte amador
- 5 - SAÚDE
 - a) - Aquisição de veículos para área de saúde
 - b) - Construção de mini-posto de saúde
 - c) - Execução da política de Sistema Único de Saúde (SUS)
- 6 - SANEAMENTO
 - a) - Galeria de Águas Pluviais
 - b) - Implantação do Sistema de Esgotos
 - c) - Pavimentação de ruas do perímetro urbano
- 7 - URBANISMO
 - a) - Extensão e manutenção da rede de iluminação pública
 - b) - Limpeza de urbanização de vias públicas
 - c) - Ampliação, melhoria e conservação da pavimentação e sinalização de vias públicas
 - d) - Ampliação e melhoria nas praças públicas
- 8 - TRANSPORTE
 - a) - Renovação e manutenção de máquinas e veículos Rodoviários
 - b) - Ampliação e melhorias do Almoxarifado Municipal.

Prefeitura Municipal de Jundiá do Sul
aos 09 dias do mes de Setembro de 1991

Valter Abras
Prefeito Municipal